DELIBERAÇÃO AC00 - 2097/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11144/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1691972
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente a este Tribunal impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. **Denize Aparecida Pereira Rios Araújo,** devendo alterar o item II da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1156/2015**, que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFEMS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre a Concessão de Pensão por Morte, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João**, em favor da Sr.ª Claudioneia Fernandes Pimentel, Sr. Jeder Eduardo Fernandes Ribeiro, Sr. Jaderson Fernandes Ribeiro e Sr. Juliano Fernandes Ribeiro, tendo em vista a morte do Ex-Servidor, ***Sr. Anildo Miguel Pereira de Freitas***.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pela **Sr.ª Denize Aparecida Pereira Rios Araújo** – Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1156/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Pensão por Morte concedida à Sra. CLAUDIONÉIA FERNANDES PIMENTEL (cônjuge) e aos filhos menores JEDER EDUARDO FERNANDES RIBEIRO, JADERSON FERNANDES RIBEIRO e JULIANO FERNANDES RIBEIRO, pensionistas do ex-servidor JOSÉ IVO RIBEIRO, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à gestora à época, sra. DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO – CPF: 506.194.891-20, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, a Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/20, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**a) Da tempestividade na remessa dos documentos.***
>
> *Nos termos da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, o prazo para remessa dos documentos para registro (processo de pensão por morte) para o Tribunal de Contas, é de 15 (quinze) dias da publicação do ato concessório.*
>
> *No caso, conforme já acima informado, o ato concessório do benefício de pensão por morte foi publicado na data de 30 de novembro de 2012, sendo o processo remetido para o Tribunal de Contas, pela então gestora, **Sra. Vera Alba Peixoto Martinez**, na data de 12 de dezembro de 2012. Logo, os documentos foram enviados tempestivamente.*

Inobstante ao comando encartado no Art. 4º, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, entendo, com o devido respeito, que não existiu no processo inobservância às determinações da referida norma, mas, por um lapso, não foi juntado o documento "CPF" dos filhos menores, situação que restou sanada com a notificação da gestora, levada à efeito pelo já citado ofício nº 677D/2013-Cartório.

Pondere-se, no caso, que apenas foi constatada a ausência do documento "CPF" dos filhos menores, onde, no referido ofício devolutivo, resta claramente subentendido que o mesmo está seno "retornado" para saneamento, não constado, efetivamente, nenhum comando ou informação de que o processo não foi aceito ou recebido por este E. Tribunal de Contas.

Neste contexto, o r. decisum deve ser revisto para, conferindo a tempestividade na remessa do processo para este E. Tribunal de Contas, manter o registro do ato e, extirpar, por medida de justiça, a multa imposta para a ora Recorrente."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 25/27, sua Análise ANA – ICEAP – 22031/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 9377/2018 (pp. 28/30), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto. **É O RELATÓRIO.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pela Diretora Presidente do instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, Sr.ª *Denize Aparecida Pereira Rios Araújo*, que inconformada com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-1156/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Provimento, alterando os comandos da Decisão ora recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Conforme apontou os Órgãos de Apoio, a Recorrente apresentou os documentos e justificativas que comprovam que os documentos foram remetidos tempestivamente para este Tribunal.

Assim, entendo que as argumentações apresentadas pela Responsável são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 1156/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) No mérito, o ***provimento*** do Recurso formulado pela Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, Sr.ª Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, **devendo alterar o item II da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1156/2015,** que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFEMS;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/dssm